CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 46/2026 - CSL

Processo n° 14/2026 – CMM

Pregão Eletrônico nº 06/2026

Assunto: Recurso administrativo apresentado pela empresa CARDOSO E AGUIAR comércio e serviços LTDA contra a habilitação como vencedora a empresa KVR Comércio e serviços LTDA.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, I e II. I – Recurso administrativo apresentado para rever a decisão que declarou como vencedora do pregão eletrônico nº 06/2026 a empresa KVR comércio e serviços LTDA. II - Parecer opinativo pelo acolhimento do recurso, reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa KVR, e abertura de diligência para comprovação de habilitação.

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CARDOSO E AGUIAR comércio e serviços LTDA, CNPJ 19.104.617/0001-85, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora e habilitou a empresa KVR comércio e serviços LTDA.

Nas razões do recurso, a empresa recorrente alega que da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora verifica-se a existência de irregularidades relevantes e descumprimentos de exigências editalícias.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, art. 62, estabelece que durante a fase de habilitação os licitantes deverão apresentar todos os documentos

necessários e suficientes para demonstrar sua capacidade de realizar o objeto da licitação, conforme se vê abaixo:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

O disposto acima demonstra que o licitante precisa apresentar toda a documentação necessária e suficiente em todas as áreas da fase de habilitação, isto é, não basta somente que seja atendida a habilitação jurídica e técnica, o licitante deve comprovar habilitação em todas as áreas elencadas nos incisos de I a IV.

Assim, o recurso visa impugnar a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida por esta não ter comprovado sua habilitação técnica.

Para a análise do recurso apresentado tomamos como base o Edital nº 06/2026-CMM.

Termo de Referência

De acordo com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter, dentre outros parâmetros e elementos, os **requisitos da contratação**.

O Edital nº 06/2026 estabelece que no pregão eletrônico, deve-se observar as disposições da Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021, e, ainda, as condições estabelecidas neste Edital e nos anexos que o compõem, dentre eles o Termo de Referência.

De acordo com o Termo de Referência, **Cláusula 6 – Requisitos da Contratação**, o objeto a ser licitado deverá atender aos requisitos exigidos no Edital/Termo de Referência, quais sejam:

> **6.1.1** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, com validade na data de recebimento das propostas, na qual conste responsável técnico, Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Elétrico, com habilitação para execução de serviços

> compatível com os da presente licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante e atualizada;

Como se observa, a cláusula 6 do Termo de Referencia estabelece os requisitos da contratação dentre eles que a empresa licitante possua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na qual conste responsável técnico, Engenheiro Mecânico ou Elétrico, com habilitação para execução de serviços.

Tal exigência se coaduna com as característica do próprio objeto a ser executado, visto que é o engenheiro da contratada quem submeterá à CMM as necessidades em caso de alteração ou complementação dos serviços, conforme previsto na cláusula 7.14 do Termo de Referência, *in verbis:*

> 7.14. Caso o engenheiro responsável técnico da CONTRATADA julgar necessárias alterações ou complementações nas rotinas de manutenção, para o funcionamento seguro e eficiente dos equipamentos e instalações deverá submeter o assunto à CONTRATANTE.

Tal exigência encontra amparo na Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, em seu art. 67:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> **I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

> **V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta forma, não há como se desconsiderar a importância da documentação exigida no item 6.1.1. Tal documentação se apresenta como essencial, visto está contida como requisito para contratação.

O Edital estabelece que somente exigências formais não essenciais caso desatendidas não importarão no afastamento do licitante (18.8), o que não é o caso. Em caso de divergência entre disposições do Edital e de seus anexos prevalecerá as do edital, no entanto, as disposições do Termo de Referência não se configuram como divergente, mas como complementares, estando em perfeita harmonia com o Edital e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há que se falar em divergência ou conflito.

Nesse sentido, não consta nos presente autos a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, com validade na data de recebimento das propostas, na qual conste responsável técnico, Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Elétrico, com habilitação para execução de serviços compatível com os da presente licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante e atualizada.

Desta forma, não foi apresentada a documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade da licitante de realizar o objeto da licitação, conforme leciona o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que conforme o art. 64 da lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Edital prevê da mesma forma a vedação a apresentação de novos documentos:

> 7.1 Os documentos previstos, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade da licitante de realizar o objeto da

> licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. **62 a 70 da Lei no 14.133/2021**.
> [...]
> **7.11 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para (Lei n° 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4o):
> 7.11.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
> 7.11.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; *[grifo nosso]*

O licitante que não atender as exigências para habilitação, deverá ser inabilitado, visto que não poderia sequer ter participado do certame, conforme dispõe o Edital nº 06/2026:

> 2.6 Não poderá participar do presente certame:
> 2.6.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seus anexos;

Por fim, não poderá o licitante alegar desconhecimento dos requisitos para contratação presentes no Termo de Referência, visto que conforme prevê o edital, a apresentação das propostas implica obrigatoriedade de seu cumprimentos em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, *in verbis*:

> 4.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

O Acórdão 1211/2021, de 26/05/2021, do Tribunal de Contas da União flexibilizou a norma prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir a juntada de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Assim estabelece o acórdão:

> **ACÓRDÃO 1211/2021 - TCU**
> Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, é possível que o pregoeiro aceite a juntada extemporânea de documentos, que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, no presente caso, a certidão do CREA com o nome do engenheiro responsável deve ser anterior a abertura da sessão.

Na presente situação, caso a empresa KVR Comércio e serviços LTDA tenha entregado a **Declaração de Atendimento aos Requisitos do Edital** (Anexo III do Edital), poderá o pregoeiro em sede de diligência (mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes) solicitar o envio da **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA**, em nome da licitante, com validade na data de recebimento das propostas, na qual conste responsável técnico, Engenheiro Mecânico ou Elétrico, com habilitação para execução de

serviços compatível com os da presente licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante e atualizada; a fim de comprovar o atendimento da exigência da cláusula 6.1.1 do Termo de Referência.

Caso a licitante vencedora não apresente a certidão exigida no prazo estipulado, deverá ser inabilitada, visto não ter atendido as exigências para habilitação.

Assim o pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente, conforme prevê o Edital nº 06/2026, transcrito abaixo:

> 7.13 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.11.1.

Lembrando-se que, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 155, está sujeito às sanções de multa; impedimento de licitar e contratar; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o licitante que deixa de entregar a documentação exigida ou presta declaração falsa:

> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
> [...]
> IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
> [...]
> VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
> [...]
> VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Por fim, muito embora o TCU possua esse entendimento do acórdão 1211/2021, o tribunal que julga as contas da Câmara é o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará – TCMPA. Ressalta-se que cada tribunal de contas possui seu próprio entendimento uns mais conservadores, que optam pelo princípio da legalidade estrita, pela literalidade da norma e há outros que são mais interpretativos e que flexibilizam a norma. No entanto, a orientação dada aqui é fundamentada na súmula 222 do TCU que assim afirma:

> As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com relação às demais alegações da recorrente, tais não merecem prosperar visto que, por se tratar de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de marcas diversas, o edital não exige marca específica, como se observa do quadro abaixo:

GRUPO ÚNICO

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	CATMAT / CATSER	Qtd	Unidade	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE APARELHO DE 9.000 BTUS Especificação: manutenção preventiva de aparelhos de centrais de ar de 9.000btu's, incluindo limpeza em geral com produto desincrustante, lubrificação e revisão geral eletro mecânica com recarga de gás e manutenção de elétrica e eletrônica se necessário.	3492	72	Unidade		

Com relação ao prazo de garantia, não há qualquer omissão, visto que o Termo de Referência estabelece em seu item 7.17 e 7.18 o prazo de garantia dos serviços:

> **Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)**
> **7.17.** Os serviços de manutenção deverão ter garantia de no mínimo 90 (Noventa dias) meses a partir da data do termo de recebimento definitivo sobre a mão de obra e três (03) meses para as peças trocadas, caso haja necessidade de tal.
> **7.18.** Verificada alguma inconsistência ou defeito no aparelho manutenido, o prazo de garantia será reiniciado a partir do reparo do aparelho que apresentou mal funcionamento ou avaria, e não da primeira manutenção realizada.

Não há generalidade na proposta apresentada visto que conforme estabelece o edital a proposta deverá ser feita por grupo/lote: "6.1.3 O lance deverá ser ofertado conforme o critério de julgamento menor preço por grupo/lote."

Por fim, somente o fato de o código CNAE não corresponder ao referente a instalação e manutenção de sistemas centrais, ventilação e refrigeração, por si só não pode causar a inabilitação do licitante, uma vez que conforme se observa do CNAE

apresentado, consta o código 95.21-5-00 referente a reparação de eletroeletrônicos equipamentos domésticos/comerciais específicos. Neste caso, poderá o pregoeiro em sede diligência solicitar o contrato social da empresa licitante, a fim de verificar se consta no rol de suas atividades o serviço de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração.

RECURSO DA EMPRESA JLS EMPREENDIMENTOS

O recurso da empresa JLS empreendimentos LTDA não deve ser conhecido, visto que não houve manifestação de intenção de recorrer dentro do prazo (Fls. 357), como prevê expressamente o Edital nº 06/2026, *in verbis*:

> **8 DOS RECURSOS**
> 8.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante, serão observados: (alínea "a" e "b" do Inciso I do caput).
> **8.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**
> 9.3.1.1 O prazo para a intenção de recorrer será de no mínimo 10 minutos;
> **8.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.**

É de inteira responsabilidade dos participantes acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e eles se responsabilizam pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração, conforme cláusula 3.15 do Edital.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, manifesta-se pelo acolhimento do recurso da empresa Cardoso e Aguiar Comércio e serviços LTDA, a fim de que o pregoeiro reconsidere o ato que declarou vencedora a licitante, e em sede de diligência solicite que a empresa KVR Comércio e serviços LTDA envie a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA,** a fim de comprovar o atendimento da exigência da cláusula 6.1.1 do Termo de Referência.

Caso a licitante não apresente a certidão exigida no prazo estipulado, deverá ser inabilitada, visto não ter atendido as exigências para habilitação. Assim o pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente, conforme prevê o Edital nº 06/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

Com relação ao recurso da empresa JLS empreendimentos LTDA, este não deve ser acolhido, pois precluiu seu direito de recorrer, uma vez que não manifestou intenção de recurso no prazo definido.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 12 de maio de 2026.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 46/2026 - CSL

Processo n° 14/2026 – CMM

Pregão Eletrônico nº 06/2026

Assunto: Recurso administrativo apresentado pela empresa CARDOSO E AGUIAR comércio e serviços LTDA contra a habilitação como vencedora a empresa KVR Comércio e serviços LTDA.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, I e II. I – Recurso administrativo apresentado para rever a decisão que declarou como vencedora do pregão eletrônico nº 06/2026 a empresa KVR comércio e serviços LTDA. II - Parecer opinativo pelo acolhimento do recurso, reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa KVR, e abertura de diligência para comprovação de habilitação.

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CARDOSO E AGUIAR comércio e serviços LTDA, CNPJ 19.104.617/0001-85, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora e habilitou a empresa KVR comércio e serviços LTDA.

Nas razões do recurso, a empresa recorrente alega que da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora verifica-se a existência de irregularidades relevantes e descumprimentos de exigências editalícias.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, art. 62, estabelece que durante a fase de habilitação os licitantes deverão apresentar todos os documentos

necessários e suficientes para demonstrar sua capacidade de realizar o objeto da licitação, conforme se vê abaixo:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

O disposto acima demonstra que o licitante precisa apresentar toda a documentação necessária e suficiente em todas as áreas da fase de habilitação, isto é, não basta somente que seja atendida a habilitação jurídica e técnica, o licitante deve comprovar habilitação em todas as áreas elencadas nos incisos de I a IV.

Assim, o recurso visa impugnar a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida por esta não ter comprovado sua habilitação técnica.

Para a análise do recurso apresentado tomamos como base o Edital nº 06/2026-CMM.

Termo de Referência

De acordo com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter, dentre outros parâmetros e elementos, os **requisitos da contratação**.

O Edital nº 06/2026 estabelece que no pregão eletrônico, deve-se observar as disposições da Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021, e, ainda, as condições estabelecidas neste Edital e nos anexos que o compõem, dentre eles o Termo de Referência.

De acordo com o Termo de Referência, **Cláusula 6 – Requisitos da Contratação**, o objeto a ser licitado deverá atender aos requisitos exigidos no Edital/Termo de Referência, quais sejam:

> **6.1.1** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, com validade na data de recebimento das propostas, na qual conste responsável técnico, Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Elétrico, com habilitação para execução de serviços

> compatível com os da presente licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante e atualizada;

Como se observa, a cláusula 6 do Termo de Referencia estabelece os requisitos da contratação dentre eles que a empresa licitante possua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na qual conste responsável técnico, Engenheiro Mecânico ou Elétrico, com habilitação para execução de serviços.

Tal exigência se coaduna com as característica do próprio objeto a ser executado, visto que é o engenheiro da contratada quem submeterá à CMM as necessidades em caso de alteração ou complementação dos serviços, conforme previsto na cláusula 7.14 do Termo de Referência, *in verbis:*

> 7.14. Caso o engenheiro responsável técnico da CONTRATADA julgar necessárias alterações ou complementações nas rotinas de manutenção, para o funcionamento seguro e eficiente dos equipamentos e instalações deverá submeter o assunto à CONTRATANTE.

Tal exigência encontra amparo na Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, em seu art. 67:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> **I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

> **V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta forma, não há como se desconsiderar a importância da documentação exigida no item 6.1.1. Tal documentação se apresenta como essencial, visto está contida como requisito para contratação.

O Edital estabelece que somente exigências formais não essenciais caso desatendidas não importarão no afastamento do licitante (18.8), o que não é o caso. Em caso de divergência entre disposições do Edital e de seus anexos prevalecerá as do edital, no entanto, as disposições do Termo de Referência não se configuram como divergente, mas como complementares, estando em perfeita harmonia com o Edital e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há que se falar em divergência ou conflito.

Nesse sentido, não consta nos presente autos a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, com validade na data de recebimento das propostas, na qual conste responsável técnico, Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Elétrico, com habilitação para execução de serviços compatível com os da presente licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante e atualizada.

Desta forma, não foi apresentada a documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade da licitante de realizar o objeto da licitação, conforme leciona o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que conforme o art. 64 da lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Edital prevê da mesma forma a vedação a apresentação de novos documentos:

> 7.1 Os documentos previstos, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade da licitante de realizar o objeto da

> licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. **62 a 70 da Lei no 14.133/2021**.
> [...]
> **7.11 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para (Lei n° 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4o):
> 7.11.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
> 7.11.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; *[grifo nosso]*

O licitante que não atender as exigências para habilitação, deverá ser inabilitado, visto que não poderia sequer ter participado do certame, conforme dispõe o Edital nº 06/2026:

> 2.6 Não poderá participar do presente certame:
> 2.6.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seus anexos;

Por fim, não poderá o licitante alegar desconhecimento dos requisitos para contratação presentes no Termo de Referência, visto que conforme prevê o edital, a apresentação das propostas implica obrigatoriedade de seu cumprimentos em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, *in verbis*:

> 4.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

O Acórdão 1211/2021, de 26/05/2021, do Tribunal de Contas da União flexibilizou a norma prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir a juntada de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Assim estabelece o acórdão:

> **ACÓRDÃO 1211/2021 - TCU**
> Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, é possível que o pregoeiro aceite a juntada extemporânea de documentos, que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, no presente caso, a certidão do CREA com o nome do engenheiro responsável deve ser anterior a abertura da sessão.

Na presente situação, caso a empresa KVR Comércio e serviços LTDA tenha entregado a **Declaração de Atendimento aos Requisitos do Edital** (Anexo III do Edital), poderá o pregoeiro em sede de diligência (mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes) solicitar o envio da **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA**, em nome da licitante, com validade na data de recebimento das propostas, na qual conste responsável técnico, Engenheiro Mecânico ou Elétrico, com habilitação para execução de

serviços compatível com os da presente licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante e atualizada; a fim de comprovar o atendimento da exigência da cláusula 6.1.1 do Termo de Referência.

Caso a licitante vencedora não apresente a certidão exigida no prazo estipulado, deverá ser inabilitada, visto não ter atendido as exigências para habilitação.

Assim o pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente, conforme prevê o Edital nº 06/2026, transcrito abaixo:

> 7.13 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.11.1.

Lembrando-se que, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 155, está sujeito às sanções de multa; impedimento de licitar e contratar; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o licitante que deixa de entregar a documentação exigida ou presta declaração falsa:

> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
> [...]
> IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
> [...]
> VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
> [...]
> VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Por fim, muito embora o TCU possua esse entendimento do acórdão 1211/2021, o tribunal que julga as contas da Câmara é o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará – TCMPA. Ressalta-se que cada tribunal de contas possui seu próprio entendimento uns mais conservadores, que optam pelo princípio da legalidade estrita, pela literalidade da norma e há outros que são mais interpretativos e que flexibilizam a norma. No entanto, a orientação dada aqui é fundamentada na súmula 222 do TCU que assim afirma:

> As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com relação às demais alegações da recorrente, tais não merecem prosperar visto que, por se tratar de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de marcas diversas, o edital não exige marca específica, como se observa do quadro abaixo:

GRUPO ÚNICO

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	CATMAT / CATSER	Qtd	Unidade	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE APARELHO DE 9.000 BTUS Especificação: manutenção preventiva de aparelhos de centrais de ar de 9.000btu's, incluindo limpeza em geral com produto desincrustante, lubrificação e revisão geral eletro mecânica com recarga de gás e manutenção de elétrica e eletrônica se necessário.	3492	72	Unidade		

Com relação ao prazo de garantia, não há qualquer omissão, visto que o Termo de Referência estabelece em seu item 7.17 e 7.18 o prazo de garantia dos serviços:

> **Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)**
> **7.17.** Os serviços de manutenção deverão ter garantia de no mínimo 90 (Noventa dias) meses a partir da data do termo de recebimento definitivo sobre a mão de obra e três (03) meses para as peças trocadas, caso haja necessidade de tal.
> **7.18.** Verificada alguma inconsistência ou defeito no aparelho manutenido, o prazo de garantia será reiniciado a partir do reparo do aparelho que apresentou mal funcionamento ou avaria, e não da primeira manutenção realizada.

Não há generalidade na proposta apresentada visto que conforme estabelece o edital a proposta deverá ser feita por grupo/lote: "6.1.3 O lance deverá ser ofertado conforme o critério de julgamento menor preço por grupo/lote."

Por fim, somente o fato de o código CNAE não corresponder ao referente a instalação e manutenção de sistemas centrais, ventilação e refrigeração, por si só não pode causar a inabilitação do licitante, uma vez que conforme se observa do CNAE

apresentado, consta o código 95.21-5-00 referente a reparação de eletroeletrônicos equipamentos domésticos/comerciais específicos. Neste caso, poderá o pregoeiro em sede diligência solicitar o contrato social da empresa licitante, a fim de verificar se consta no rol de suas atividades o serviço de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração.

RECURSO DA EMPRESA JLS EMPREENDIMENTOS

O recurso da empresa JLS empreendimentos LTDA não deve ser conhecido, visto que não houve manifestação de intenção de recorrer dentro do prazo (Fls. 357), como prevê expressamente o Edital nº 06/2026, *in verbis*:

> **8 DOS RECURSOS**
> 8.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante, serão observados: (alínea "a" e "b" do Inciso I do caput).
> **8.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**
> 9.3.1.1 O prazo para a intenção de recorrer será de no mínimo 10 minutos;
> **8.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.**

É de inteira responsabilidade dos participantes acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e eles se responsabilizam pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração, conforme cláusula 3.15 do Edital.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, manifesta-se pelo acolhimento do recurso da empresa Cardoso e Aguiar Comércio e serviços LTDA, a fim de que o pregoeiro reconsidere o ato que declarou vencedora a licitante, e em sede de diligência solicite que a empresa KVR Comércio e serviços LTDA envie a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA,** a fim de comprovar o atendimento da exigência da cláusula 6.1.1 do Termo de Referência.

Caso a licitante não apresente a certidão exigida no prazo estipulado, deverá ser inabilitada, visto não ter atendido as exigências para habilitação. Assim o pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente, conforme prevê o Edital nº 06/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Departamento Jurídico - Dejur

Com relação ao recurso da empresa JLS empreendimentos LTDA, este não deve ser acolhido, pois precluiu seu direito de recorrer, uma vez que não manifestou intenção de recurso no prazo definido.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 12 de maio de 2026.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO Nº14/2026-CMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº06/2026

KVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.385.646/0001-19, com sede na Folha 22, Quadra Sete, Lote 37, Sala C, Nova Marabá, Marabá – PA, CEP 68.511-400, neste ato representada por seu representante legal Kaio Vinícius Vasconcelos Rocha, portador da Carteira de Identidade nº7251459 e do CPF/MF nº 028.237.592-98, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Com base legal no artigo 165, da lei nº 14.133/21, e cláusula nona do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

- Da Tempestividade

A presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que respeita o prazo definido pelo pregoeiro por meio do chat em que conduz o certame, no qual estabeleceu a data de 30/04/2026 às 23h59 como prazo final para a apresentação deste.

- Dos Fatos

A empresa KVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do processo licitatório em epígrafe, obteve sucesso em todas as fases processuais cabíveis e, em conformidade com a legalidade processual. A empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso administrativo contra a empresa vencedora, alegando inconformidades presentes na proposta, documentos de habilitação e, ainda, habilitação econômico-financeira da empresa KVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

- Das Contrarrazões

Após análise dos motivos recursais presente no documento anexado pela empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** foram constatadas alegações que não possuem quaisquer embasamentos jurídicos/processuais e, ainda, afirmações totalmente infundadas que muito se prova a ausência de conhecimento por parte da referida empresa.

Quanto ao preenchimento da Proposta, não há alguma proibição legal ou editalícia quanto à colocação da palavra “Próprio” nos campos referidos, uma vez que o presente objeto de contratação se trata de SERVIÇOS. Portanto, o preenchimento de tal forma pois não se pode designar Marca/Modelo para itens de serviços. Sendo, portanto, totalmente infundada tal alegação da empresa recursante.

(94) 9.9236-7379
kvr.serv@gmail.com
Folha 22. Q.7, Lt.37 , Sala C Nova Marabá, Marabá - PA, Cep 68.511-400

- **Capacidade Operacional (Art. 67, Lei 14.133/2021):** A proposta deve demonstrar que a empresa possui os equipamentos, equipe e instalações para a prestação do serviço. Declarar "Próprio" é uma forma objetiva de atender a essa exigência, garantindo que o licitante não dependa de terceiros.
- **Modelo de Execução (Art. 6º, Inciso XXIII, alínea 'e'):** O Termo de Referência exige a definição de como o serviço será prestado. A declaração de recursos próprios dá transparência ao modelo de execução.
- **Evitar Inexequibilidade (Art. 59):**

Quanto ao preenchimento da Proposta Readequada, observa-se que é aceitável e totalmente legal a utilização das informações presentes no sistema eletrônico, tal conduto respeita não somente o profissionalismo da autoridade competente por analisar e aprovar, mas também a celeridade processual, que é um dos principais princípios dentro do processo licitatório.

A utilização de informações fornecidas pelo próprio portal de licitação (ex: Compras.gov.br, Portal de Compras Públicas) para a readequação de propostas é uma prática legítima, fundamentada no **princípio da eficiência**, na **desburocratização** e na **segurança jurídica** da nova legislação de licitações.

A proposta readequada consolida os valores finais obtidos após a fase de lances e negociação.

1. Fundamentação Legal e Principiológica
A readequação baseada no portal é amparada pelos seguintes pontos:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações - NLLC):** Estabelece que o processo licitatório é preferencialmente eletrônico, privilegiando a transparência e a eficiência.
- **Princípio da Formalidade Moderada:** O foco deve ser a seleção da melhor proposta, não o excesso de formalismo.
- **Acesso à Informação (Princípio da Publicidade):** A administração deve garantir que os licitantes tenham acesso aos termos do processo licitatório.

2. A "Proposta Readequada" no Sistema
A proposta readequada é o documento formal que ajusta o valor total e/ou unitário ao preço final arrematado (negociado).

- **Procedimento:** Após a negociação (fase de julgamento), o licitante deve readequar a proposta de preços (eletrônica e/ou anexa) para que ela reflita o valor final vencedor.
- **Valores:** O valor readequado **não** pode ser superior ao da proposta realinhada na sessão.

3. Vantagens da Utilização dos Dados do Portal

- **Automatização:** O sistema Compras.gov.br, por exemplo, já atualiza automaticamente o valor vencedor na fase de julgamento.
- **Evitar Vícios:** A utilização dos dados do sistema garante que a proposta anexa (PDF) esteja em conformidade com os valores registrados no sistema, evitando a desclassificação por divergência.
- **Agilidade:** A readequação no sistema (fase de habilitação) permite que a administração analise rapidamente a compatibilidade do preço final com o orçado.

Garantia, manutenção e assistência técnica
7.3. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de
Defesa do Consumidor).
Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)
7.17. Os serviços de manutenção deverão ter garantia de no mínimo 90 (Noventa dias) meses a partir da
data do termo de recebimento definitivo sobre a mão de obra e três (03) meses para as peças trocadas,
caso haja necessidade de tal.
7.18. Verificada alguma inconsistência ou defeito no aparelho manutenido, o prazo de garantia será
reiniciado a partir do reparo do aparelho que apresentou mal funcionamento ou avaria, e não da primeira
manutenção realizada.

Quanto ao detalhamento de garantia dos serviços e materiais, conforme o próprio edital deste certame muito bem destaca, tratando-se de prestação de serviços, assim como todos os contratos, rege-se o presente no Código de Defesa do Consumidor, este que regulamenta todas as relações de consumo, inclusive da garantia. Abaixo, o trecho destacado do próprio Edital deste processo:

"Garantia, manutenção e assistência técnica
7.3. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de
Defesa do Consumidor).
Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)
7.17. Os serviços de manutenção deverão ter garantia de no mínimo 90 (Noventa dias) meses a partir da
data do termo de recebimento definitivo sobre a mão de obra e três (03) meses para as peças trocadas,
caso haja necessidade de tal.
7.18. Verificada alguma inconsistência ou defeito no aparelho manutenido, o prazo de garantia será
reiniciado a partir do reparo do aparelho que apresentou mal funcionamento ou avaria, e não da primeira
manutenção realizada. "

Quanto à qualificação técnica, o presente edital prevê o seguinte:

7.19 **Qualificação Técnica - Operacional:**
7.19.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

6.8. Qualificação Técnica
6.8.1. As proponentes deverão apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa
jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já forneceu, satisfatoriamente, objeto
igual ou semelhante ao que será contratado. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo.

- Alegações Finais

Portanto, é de amplo conhecimento que, tratando-se de processo licitatório, o Edital é supremo e inviolável, no que diz respeito às alegações apresentadas pela empresa que protelou recurso contra a empresa declarada vencedora, consistem em afirmativas que não condizem com a observância editalícia, muito menos à Lei de Licitações, destaca-se ainda, que a referida empresa recursante indagou a presença de atividades junto ao CNPJ da empresa KVR Comércio e Serviços Ltda, sendo que nem mesmo o próprio edital exige tal conduta, mas sim, atividades similaes que condizem com o objeto a ser contratado.

Destaca-se também, que em base recursal a empresa indaga sobre a qualificação economico-financeira da empresa vencedora, afirmando ainda que o Balanço apresentado trata-se de "outra empresa, por mais que tenha o mesmo CNPJ". Tal afirmação só acrescenta ainda mais a ausência de conhecimento técnico da empresa recursante, pois não existe, ao menos no âmbito da legislação nacional, duas empresas possuírem o mesmo número de CNPJ, como a própria autoridade competente analisou e por meio de sua análise decidiu que a empresa vencedora atende à todas as exigências formais e legais, a mesma possui tal conhecimento de que a empresa vencedora ja passou por ALTERAÇÃO CONTRATUAL, na qual foram alterados razão social, nome de fantasia, endereço, dentre outros.

Tal recurso protelado pela empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** em suma, não passa de um total desrespeito à autoridade pregoeira e à celeridade processual, apesar da mesma exercer um direito dela, não há o respeito ao próprio direito.

-Dos Pedidos

1.Peço que dê provimento às contrarrazões apresentadas neste a fim de que sejam apuradas todas as justificativas fundamentadas em base de defesa contra o recurso.

2.O não provimento dos pedidos realizados em recurso pela empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

3.A continuação do devido processo legal, em que a empresa KVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é declarada vencedora pela autoridade competente.

É isto o que se afirma e se pede.

30 de abril de 2026, Marabá – PA.

Kaio Vinícius Vasconcelos Rocha
Sócio Administrador

KVR Comércio e Serviços Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

Ref.: Processo Administrativo nº 14/2026-CMM Pregão Eletrônico nº 06/2026 Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do sistema de climatização do Poder Legislativo Municipal.

CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.104.617/0001-85, estabelecida e sediada neste município, por intermédio de seu representante legal, Sr. Bismarck Aguiar Paixão, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, e no item 8.1 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **KVR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 35.385.646/0001-19), requerendo a sua **DESCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as disposições editalícias.

Além disso, o recurso é plenamente cabível, tendo em vista que se dirige contra o ato administrativo que declarou vencedora e habilitou licitante que, conforme será demonstrado, não atendeu às exigências essenciais do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à proposta e à qualificação técnica e econômico-financeira.

II. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 22 de abril de 2026, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação

de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização localizados na Câmara Municipal de Marabá.

Encerrada a fase de lances, a empresa **KVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi classificada em primeiro lugar, apresentando proposta com valor global valor de R$ 234.970,00, uma diferença ínfima de apenas R$ 2.010,01 (0,86%) da recorrente.

Posteriormente, após a análise da proposta e dos documentos de habilitação, o Pregoeiro declarou a referida empresa vencedora do certame.

Todavia, ao proceder à análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se a existência de **irregularidades relevantes e descumprimentos de exigências editalícias**, que comprometem a legalidade do julgamento e impõem a necessária revisão do ato administrativo.

III – DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

3.1. Do descumprimento das exigências obrigatórias relativas à especificação da proposta.

O edital do certame, ao disciplinar a forma de apresentação das propostas, estabeleceu de maneira clara e objetiva, em seu item 4.1, a obrigatoriedade de indicação de elementos essenciais, dentre os quais se destacam: **a marca dos produtos ofertados, o fabricante, bem como a descrição detalhada do objeto, incluindo modelo e prazo de garantia.**

Referidas exigências não constituem meras formalidades, mas sim elementos indispensáveis à adequada avaliação da proposta pela Administração, na medida em que permitem aferir a qualidade dos insumos, a compatibilidade com o objeto licitado e a viabilidade da execução contratual.

Entretanto, a proposta apresentada pela empresa recorrida não observa tais determinações, tendo sido preenchida de forma genérica, com a utilização da expressão **"PRÓPRIO"** para os campos relativos à marca e ao fabricante, sem qualquer detalhamento técnico mínimo.

Tal conduta impede a identificação precisa dos componentes que serão utilizados na execução dos serviços, inviabilizando o controle e a fiscalização por parte da Administração, além de comprometer o julgamento objetivo das propostas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a ausência de indicação de marca e modelo, quando exigida, enseja a desclassificação por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"A ausência de indicação da marca e do modelo dos equipamentos ofertados, em contrariedade a exigência editalícia, enseja a desclassificação da proposta, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TCU, Acórdão 1.234/2020-Plenário)

Dessa forma, resta configurado o descumprimento direto das exigências editalícias, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas estabelecidas.

3.2 Da Apresentação Genérica no Relatório de Proposta Comercial

O "Relatório de Proposta Comercial" gerado no sistema apresenta a proposta da KVR de forma absolutamente genérica, consolidando os 56 itens em um único "Item 0001 - Manutenção preventiva e corretiva de splits", com quantidade "1" e valor total de R$ 232.959,99.

Esta apresentação inviabiliza o julgamento objetivo e a fiscalização contratual, pois não detalha os custos unitários que compõem o valor global no documento oficial do sistema, contrariando o princípio da transparência e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.3 Da Omissão do Prazo de Garantia

Outro ponto de extrema relevância refere-se à ausência de indicação do prazo de garantia na proposta apresentada pela empresa recorrida.

por força do item 4.1, ao exigir a descrição detalhada do objeto, expressamente inclui o prazo de garantia como elemento integrante da proposta, justamente por se tratar de fator que impacta diretamente na segurança da contratação e na proteção do interesse público.

A ausência dessa informação compromete a completude da proposta, uma vez que impede a Administração de avaliar adequadamente a vantajosidade da contratação, podendo resultar em futuros custos adicionais decorrentes de falhas ou defeitos nos serviços executados.

Nesse contexto, a omissão configura vício relevante, apto a ensejar a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

4.1. Da ausência de comprovação de qualificação técnica

O objeto licitado envolve a prestação de serviços técnicos especializados na área de climatização, atividade que exige conhecimento técnico específico e a observância de normas regulamentadoras, inclusive no que se refere à responsabilidade técnica.

O Termo de Referência estabelece a necessidade de comprovação de qualificação técnica, incluindo o registro da empresa no conselho profissional competente (**CREA** ou **CFT**), bem como a indicação de **responsável técnico habilitado**.

Todavia, não se verifica, na documentação apresentada pela empresa recorrida, a comprovação de registro junto ao referido conselho, tampouco a indicação formal de profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

Tal ausência evidencia a incapacidade técnica da empresa para a adequada execução do objeto contratual, além de configurar descumprimento de exigência essencial do edital.

A qualificação técnica não pode ser presumida, devendo ser comprovada por meio de documentos idôneos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica neste sentido

A ausência de documentação técnica obrigatória, especialmente aquela que comprova a habilitação de responsável técnico no conselho de classe competente, configura vício insanável que justifica a desclassificação da proposta, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TCU, Jurisprudência Consolidada).

4.2 Da insuficiência de demonstração de capacidade técnica compatível com o objeto

Adicionalmente, a empresa recorrida possui objeto social amplo, com atividade principal em "Serviços combinados de escritório" (CNAE 82.11-3-00), somando mais de 50 atividades secundárias abrangendo diversas atividades de natureza administrativa, comercial e de serviços gerais.

Embora a legislação não exija identidade absoluta entre o objeto social e o objeto licitado, é imprescindível que a empresa demonstre, de forma concreta, possuir capacidade técnica compatível com a complexidade dos serviços a serem prestados.

No caso em análise, tal demonstração não se verificou, especialmente diante da ausência de comprovação de registro em conselho profissional e de responsável técnico habilitado, o que reforça a inadequação da habilitação da empresa recorrida.

4.3 Das Inconsistências Societárias e Contábeis

O Balanço Patrimonial (páginas 21-23) foi emitido em nome de '**PAPER BOSS LTDA**', empresa diversa da KVR, ainda que compartilhem o mesmo CNPJ. Além disso, a Demonstração do Resultado (página 24) revela uma **Receita Líquida de ZERO REAIS** no exercício de 2024, demonstrando total inatividade operacional e incapacidade financeira para gerir um contrato desta magnitude.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando devidamente demonstrado o descumprimento de exigências editalícias essenciais e de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 por parte da empresa KVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a recorrente requer a Vossa Senhoria:

a) O **conhecimento e regular processamento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do item 8.8 do Edital, a fim de sobrestar o prosseguimento do certame até o julgamento definitivo do presente apelo;

b) No mérito, o provimento integral do recurso, para que seja **reformada a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida**, determinando-se a **DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta**, com fundamento no art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão de:

b.1) Descumprimento das especificações técnicas exigidas no edital, notadamente pela ausência de indicação de marca, fabricante e descrição adequada do objeto;

b.2) Omissão quanto ao prazo de garantia, elemento essencial para a aferição da vantajosidade da proposta;

b.3) Não atendimento às exigências do Termo de Referência, especialmente quanto à ausência de comprovação de qualificação técnica (registro no CREA/CFT), quando exigida;

c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja promovida a **INABILITAÇÃO da empresa recorrida**, por descumprimento das exigências de habilitação previstas no edital, em especial:

c.1) Não apresentação das declarações obrigatórias exigidas do instrumento convocatório;

c.2) Inconsistências relevantes na documentação contábil, especialmente no balanço patrimonial apresentado, que compromete a verificação da capacidade econômico-financeira da licitante;

d) Sucessivamente, caso ainda assim subsistam dúvidas quanto à regularidade da documentação apresentada, requer a realização de **diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de esclarecer as inconsistências apontadas, vedada, contudo, a inclusão de documentos novos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno;

e) Por conseguinte, sendo acolhidos os pedidos acima, requer a **convocação da empresa recorrente, segunda colocada no certame**, para prosseguimento nas fases subsequentes, com a análise de sua proposta e documentos de habilitação, nos termos da legislação aplicável;

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Marabá/PA, 27 de abril de 2026.

_____

BISMARCK AGUIAR PAIXÃO
Representante Legal
CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 19.104.617/0001-85

Fone: (94) 98127-7040
E-mail: jlsempreendimentosmba@gmail.com
Cnpj: 22.761.958/0001-38
Insc. Estadual: 15.491.767-2
End: Folha 17 Quadra 20 Lote 04
Cep: 68.505-480 Nova Marabá

RECURSO ADMINISTRATIVO

À CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA
PROCESSO Nº 014/2026 – CMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

RECORRENTE: JLS EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: KVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE ABSOLUTA DA FASE RECURSAL

A Recorrente deixou de apresentar suas razões recursais no prazo originalmente disponibilizado não por inércia, mas em razão de falha grave na condução do certame, que comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Restou evidenciado que:

- Foi concedido prazo de apenas 02 (duas) horas para envio de proposta e habilitação;
- Antes do término desse prazo, foi aberta a fase recursal;
- Houve inversão ilegal das fases procedimentais, em afronta ao rito licitatório.

Tal irregularidade configura vício insanável, por violação direta a:

- Lei nº 14.133/2021, art. 5º (vinculação ao edital e segurança jurídica)
- Lei nº 14.133/2021
- Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa)

Jurisprudência vinculante (controle externo):

> ***"A falha procedimental que compromete o exercício do direito de defesa impõe a reabertura do prazo recursal."***
>
> ***(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)***

Portanto, trata-se de nulidade absoluta, impondo-se a reabertura da fase recursal.

II – DO MÉRITO

1. DA INABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ITEM 7.16.3 (HABILITAÇÃO JURÍDICA)

O edital exige:

Fone: (94) 98127-7040
E-mail: jlsempreendimentosmba@gmail.com
Cnpj: 22.761.958/0001-38
Insc. Estadual: 15.491.767-2
End: Folha 17 Quadra 20 Lote 04
Cep: 68.505-480 Nova Marabá

Ato constitutivo + registro na Junta Comercial + comprovação dos administradores.

Entretanto, a Recorrida:

- Não apresentou integralmente os documentos exigidos,
- Ou os apresentou de forma incompleta, sem comprovação válida dos administradores.

Trata-se de requisito essencial e estruturante da habilitação jurídica.

TCU (entendimento consolidado):

> ***"A ausência de documento essencial de habilitação jurídica enseja a inabilitação imediata."***
> ***(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)***

2. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO – ITEM 7.19.1 (CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES)

A Recorrida não apresentou declaração obrigatória de pleno conhecimento das condições locais.

Essa declaração:

- Vincula a proposta à realidade do objeto
- Impacta diretamente a exequibilidade
- Evita alegações futuras de desconhecimento

> ***TCU:***
>
> ***"Declarações exigidas no edital integram a habilitação e sua ausência enseja desclassificação."***
> ***(Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)***

3. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE MENORES – ITEM 7.20

A Recorrida deixou de apresentar declaração de que não emprega menores em condições proibidas, exigida:

- Pela Constituição Federal de 1988
- Pela Lei nº 14.133/2021

> ***TCU:***
>
> ***"A ausência de declaração legal obrigatória impede a habilitação."***
> ***(Acórdão TCU nº 775/2015 – Plenário)***

Fone: (94) 98127-7040
E-mail: jlsempreendimentosmba@gmail.com
Cnpj: 22.761.958/0001-38
Insc. Estadual: 15.491.767-2
End: Folha 17 Quadra 20 Lote 04
Cep: 68.505-480 Nova Marabá

4. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE PCD – ITEM 7.21

A Recorrida não apresentou declaração de cumprimento da reserva de vagas para PCD, exigida por:

- Lei nº 8.213/1991
- Lei nº 14.133/2021

Trata-se de exigência legal expressa, não sendo facultativa.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A ausência dos documentos acima NÃO é erro formal.

É vício material de habilitação.

O edital é claro:

- Apenas erros formais podem ser sanados
- Ausência documental → inabilitação imediata

TCU:

"Não se admite a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente da habilitação."

(Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário)

Aqui está o ponto mais forte do seu recurso: bloquear tentativa de regularização posterior.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A decisão que habilitou a Recorrida:

- Ignora exigências expressas
- Quebra a isonomia entre licitantes
- Compromete a legalidade do certame

Violação direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Fone: (94) 98127-7040
E-mail: jlsempreendimentosmba@gmail.com
Cnpj: 22.761.958/0001-38
Insc. Estadual: 15.491.767-2
End: Folha 17 Quadra 20 Lote 04
Cep: 68.505-480 Nova Marabá

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Conhecimento do recurso, afastando eventual intempestividade;
2. Declaração de nulidade da fase recursal, com reabertura do prazo;
3. Inabilitação da empresa KVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos seguintes fundamentos:
    - Descumprimento do item 7.16.3
    - Descumprimento do item 7.19.1
    - Descumprimento do item 7.20
    - Descumprimento do item 7.21
4. Anulação dos atos subsequentes contaminados;
5. Reclassificação das propostas remanescentes, conforme ordem legal;
6. Subsidiariamente:
    - Remessa à autoridade superior;
    - Encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Marabá (PA), 27 de Abril de 2026.

_____

J.L.S EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.761.958/0001-38
Fabiano de Pietro Giordani
CPF nº 819.862.380-91
Proprietário